



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

7ª Vara Criminal de Brasília
Praça Municipal Lote 1 Bloco B,
BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C,
SALA 524, Zona
Cívico-Administrativa,
BRASÍLIA - DF - CEP:
70094-900
Telefone: 61.3103.7366 /
3103.7532, FAX 61.3103.0356
Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br
Atendimento: segunda a
sexta-feira das 12:00 às 19:00
horas

Processo nº 0711259-78.2020.8.07.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Réu(s): RÉU: PEDRO CALMON MENDES, BRUNA CAROLINA SOARES LUZ

DECISÃO

(...) Com essas considerações, com base no art. 395, I e III do Código de Processo Penal, REJEITO a presente queixa-crime. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, ao arquivo.(...)

A decisão em sua íntegra segue anexa.

BRASÍLIA-DF, 6 de maio de 2020 16:15:38.

Newton Mendes de Aragão Filho

Juiz de Direito Substituto







Processo nº 0711259-78.2020.8.07.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
Réu(s): PEDRO CALMON MENDES, BRUNA CAROLINA SOARES LUZ

DECISÃO

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, advogado em causa própria, devidamente qualificado nos autos, ofereceu queixa-crime em desfavor de **PEDRO CALMON MENDES**, também conhecido como PEDRO CALMON FILHO e **BRUNA CAROLINA SOARES LUZ**, ambos qualificados nos autos, dando-os como incurso nos crimes previstos nos artigos art. 139 c/c art. 70, primeira parte por sete vezes e art. 140 em concurso formal impróprio em relação ao tipo do art. 139, nos termos do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal.

Do que se colhe da inicial acusatória, os possíveis ilícitos narrados teriam sido cometidos no âmbito da petição apresentada e subscrita pelos querelados em memoriais de alegações finais apresentados no bojo da ação penal número 2018.01.1.017261-9 processada no âmbito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF. Na referida ação penal, o ora querelante figurou como réu e o primeiro querelado como assistente de acusação; a segunda querelada subscreve a petição.

A inicial, constante no ID Num. 61388816 - Pág. 1/40 traz, ainda, considerações jurídicas a respeito dos fatos. É acompanhada, também, por 18 blocos de documentos.

Concedida vista ao Ministério Público, a 13ª Promotoria de Justiça lançou manifestação no sentido que a queixa deve ser rejeitada.

Eis o quadro processual. DECIDO.

O juízo de admissibilidade da acusação é regido, como se se sabe, pelos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal cujo teor ora destaco:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

(...)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.





Desponta, outrossim, fundamental importância o contido no art. 38 e 44 do Código de Processo Penal ¹ que estabelece o prazo decadencial de 6 (seis) meses para oferecimento da queixa-crime no âmbito da ação penal privada e estabelece requisito formal do instrumento de mandato.

Fixados os lindes ora destacados, passo a análise pontual da admissibilidade.

Início pontuando que se trata de acusação, em tese, amoldada aos arts. 139 e 140 do Código Penal de modo que, de fato, sua deflagração ocorre via de regra pela queixa-crime, como feito pelo ora querelante.

Avanço e identifico que o ora querelante é advogado e, assim, tendo subscrito a inicial, acabou por cumprir o requisito estabelecido no art. 44 do Código de Processo Penal.

No que é pertinente ao critério temporal do exercício do direito de queixa, noto que o lastro fático são os memoriais de alegações finais apresentados no bojo da ação penal número 2018.01.1.017261-9 processada no âmbito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF. Haure-se do contido no id Num. 61392851 que o protocolo da peça se deu em 14/10/2019 e o querelante, àquela época réu, foi intimado, por seus advogados a apresentarem as alegações finais defensivas em **16/10/2019**, consoante disponibilização no DJe, documentado no documento Num. 61392852 - Pág. 22.

Com efeito, nos exatos 6(seis) meses decadenciais conferidos, foi ajuizada a pretensão punitiva privada (id 61388815).

Os requisitos formais até então analisados foram adequadamente cumpridos pelo querelante.

Avanço.

De maneira singela o Código de Processo Penal exige que o fato imputado ao acusado/querelado na denúncia/queixa seja exposto com todas as suas circunstâncias, que haja a qualificação do demandado e que haja o enquadramento típico³. Somente.

¹ Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do **prazo de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

² Disponibilizado no dia 16/09/2019, considera-se publicado no dia **17/10/2019**

³ A rigor o juiz sequer está vinculado a tal capitulação conferida (art. 383 do CPP)





Trata-se de uma peça que contém um texto **objetivo, narrativo-descritivo** do fato. Isto é, o que, quando e como. Somente.

Há uma razão de ser: a inicial acusatória serve, não só para limitar as balizas do fato sob julgamento, como, principalmente, proporcionar ao réu a possibilidade de se defender, **objetivamente**.

Não há objetividade na inicial. Tal fato por si só seria causa suficiente para reputá-la como inepta, principalmente por gerar dificuldade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, valor fundamental na ordem constitucional vigente.

Todavia, com afã de sair do campo do 'subjativismo' e evitar discussões a respeito de se 'achar' ou 'não achar' o texto da inicial hábil para o eventual mister defensivo, avanço mais um degrau.

Do que interessa à análise, destaco os seguintes trechos do que o autor taxou de, supostamente, ser:

1ª Difamação: "Merece destaque o depoimento da Sra. ELIENE LIMA prestado em audiência de instrução e julgamento no dia 06 de junho de 2019, pois escancara-se que se trata de verdadeira testemunha comprada! Repetiu como um verdadeiro papagaio a narrativa com ela ensaiada pelo réu. É circunstancial que a testemunha após a audiência, ainda na sala, se dirigiu ao réu e seus advogados e perguntou se tinha ido bem!"

2ª Difamação: "O histórico do acusado comprova a prática reiterada de assédio moral, agressões físicas e assédio sexual perpetrados por Roberto de Figueiredo Caldas contra as vítimas MICHELLA MARYS e GISELLE RÉLIO e ainda contra outras empregadas domésticas da residência do então casal."

3ª Difamação: "Esse processo, apesar de estar focado, por questões de decadência e prescrição nos fatos narrados na denúncia, na verdade trouxe a baila as práticas do acusado e seu total desprezo pelo sexo feminino, que trata as mulheres como verdadeiras escravas sexuais prontas a lhe atender. Se na antiguidade os homens escravizaram mulheres pela força, atualmente Roberto é um exemplo de como continuam a escravizar as mulheres pelo Poder Econômico, Social e Político. [...] Como as escravas da antiguidade se conformaram com a situação e desenvolveram uma verdadeira "síndrome de Estocolmo", vivendo casos sexuais com o patrão."

4ª Difamação: "ROBERTO CALDAS, um dos advogados mais renomados da capital da república, na época dos fatos, juiz indicado pelo governo brasileiro como titular da corte interamericana de direitos humanos na qual chegou ao cargo de presidente, se prestou a mais vil das defesas, qual seja DENEGRIR A IMAGEM E A REPUTAÇÃO DA VÍTIMA. LEVOU ESSA PRÁTICA ÀS ÚLTIMAS CONSEQUÊNCIAS E NÃO RESPEITOU NADA NEM NINGUÉM EM SEU AFÃ DE INJURIAR, CALUNIAR E DIFAMAR MICHELA NESTES AUTOS." [sic]

5ª Difamação: "Roberto transformou a casa de sua família em um verdadeiro harém. Contratou empregadas domésticas jovens e que atendiam o biótipo que lhe agradava. Isso é facilmente constatado pelas fotografias das diversas



**7ª Vara Criminal de Brasília**

empregadas envolvidas, de uma forma ou de outra nesse caso digno de uma novela de terror.”

6º Difamação: (...) - imputação de que a funcionária Beneuma reconheceria que haviam comentários sobre assédio do Querelante (...) “Tempo 9’32” – reconhece que havia comentários na casa sobre o assédio de ROBERTO;”

7º Difamação: “Tempo ‘8’50” – MICHELLA não esboçou movimento de agressão; ROBERTO puxou MICHELLA pelo braço e a tirou do quarto; ROBERTO foi empurrando MICHELLA para perto do elevador; MICHELLA tentava conversar;”

A 1ª injúria - atribui personalidade criminoso, claramente dominadora e impositiva de suas verdades ao Querelante “É curial destacar, inicialmente, a personalidade criminoso do réu, claramente dominadora e impositiva de suas verdades.”

A 2ª injúria - Atribui ao Querelante uma “cara de pau” “TEVE AINDA A ‘CARA DE PAU’ DE DECLARAR PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO QUE QUEM O ASSEDIAVA ERAM ELAS!”

Tais destaques corporificam os crimes, em tese, atribuído aos querelados. Essencialmente porque no texto existiriam a materialidade delitiva.

Já em uma primeira abordagem, é necessário trazer a exame o art. 142 do Código Penal:

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação puníveis:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
(...)

A norma em questão traz, portanto, o que âmbito penal corporifica uma excludente da ilicitude. Didaticamente, trata de um tipo penal permissivo, o que significa dizer que em sua descrição não de existir elementos objetivos, subjetivo e normativos. No recorte que interessa ao deslinde do caso em análise, é necessário traçar conceito de elementos normativo.

Do magistério do professor Rogério Greco, pode-se colher o seguinte escólio acerca de elementos normativos: “*são aqueles criados e traduzidos por uma norma ou que, para sua efetiva compreensão necessitam de uma valoração por parte do intérprete. (...) são considerados, portanto, elementos normativos, porque sobre eles, necessariamente, deve ser realizado um juízo de valor.*” (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Vol.1, 2012, p. 171).

Retornando ao caso em análise e amoldando-o à excludente mencionada, não há dúvidas que, na percepção deste juízo, escritos do tipo do que foram destacado são capazes de, em situações usuais, serem caracterizadoras de injúria e ou difamação. No entanto, o tipo permissivo traz mais um predicado à ofensa irrogada: (deve ser) na discussão da **causa**.





Não há um conceito jurídico de causa.

Não por outra razão, há de se reconhecer que, deveras, há julgados que afastam a excludente tal como os citados pelo querelante.

No entanto, ainda que se reconheça a existência dos julgados, não há de fazer aplica-los ao caso.

Com efeito, para melhor compreensão do que está a se afirmar, rememoro que a “causa” em que foi veiculada a ofensa se tratou de uma ação penal de competência de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Portanto, aquilatar ofensas escritas pelos querelados, na condição de advogados, deve levar isto em consideração.

É fato que o dia a dia das causas que envolvem a Lei 11.340/03, traz-se uma simbiose de direito familiar e criminal. São, assim, discussões fáticas que tangenciam aspectos familiares, afetivos-sentimentais que via de regra vêm carregados de mágoas relativas ao tratamento interpessoal, traições.

Portanto, aquilo que o ora querelante aponta como situações difamatórias são situações que, até mesmo este signatário, em exercício eventual em juízos com a referida competência já se deparou.

Ao fim e ao cabo, estou a afirmar que as considerações tecidas nas alegações finais apresentadas no bojo da ação penal número 2018.01.1.017261-9 processada no âmbito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, estão acobertadas pela excludente de ilicitude penal prevista no art. 142, I do Código Penal.

Não há assim, justa causa para deflagração da ação penal. Agrego à presente decisão, ainda, os bens lançados argumentos fáticos e jurídicos contidos na manifestação do Ministério Público.

Com essas considerações, com base no art. 395, I e III do Código de Processo Penal, REJEITO a presente queixa-crime.

Intimem-se. Preclusa a presente decisão, ao arquivo.

Brasília-DF, 06 de maio de 2020.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO

Juiz de Direito Substituto

